

COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE, ESTUDO E FORMULAÇÃO DE PROPOSIÇÕES RELACIONADAS À LEI 8.666, DE 1993 (INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

REQUERIMENTO nº , de 2015

(Do Senhor Luiz Carlos Busato)

Requer que seja realizada, nessa Comissão Audiência Pública para discutir os prejuízos da contratação de serviços de arquitetura e engenharia por pregão.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no art. 255 do Regimento Interno, a realização de audiência para debatermos os prejuízos da contratação de serviços de arquitetura e engenharia por pregão.

Para tanto, sugerimos que sejam convidados os seguintes representantes para o debate:

- **HAROLDO PINHEIRO** – Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR);
- **JOSÉ TADEU DA SILVA** – Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA)
- **CARLOS ROBERTO SOARES MINGIONE** – Presidente do Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva (SINAENCO) Regional de São Paulo;
- **JEFERSON SALAZAR** – Presidente da Federação Nacional dos Arquitetos e Urbanistas (FNA);

JUSTIFICAÇÃO

Dispõe a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que “institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, em sua Seção IV acerca dos denominados “Serviços Técnicos Profissionais Especializados”.

Seriam estes aqueles serviços de natureza predominantemente intelectual, de complexidade imprevisível, que exigem profissionais altamente qualificados ou especializados. Distinguem-se, portanto, dos demais serviços e mesmo entre sim, e muito mais ainda de materiais de expediente, de especificação objetiva, que podem ser comprados pelo critério de menor preço.

Dada a natureza daqueles serviços, deveriam os mesmos ser contratados por concursos públicos de projetos ou pelas modalidades de “melhor técnica” ou “técnica e preço”, prevalecendo nesse caso 70% dos pontos para técnica e 30% para o preço, ou preferencialmente por concurso público de projetos, modalidade ainda pouco utilizada de licitação.

De outra sorte, é sabido que a Súmula nº. 257/2010 do Tribunal de Contas da União pacificou o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia. Nesse sentido, para o Tribunal há amparo na Lei nº. 10.520/2002, que institui o pregão, para esta forma de contratação.

Contudo, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 1º do mencionado diploma:

Art. 1º

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Ante a indefinição e imprecisão de conceitos como “serviço comum”; da imperiosa necessidade de discussão da modalidade licitatória “pregão”, e dos equívocos ocasionados pela contratação de serviços e projetos de arquitetura e engenharia pelo critério de preços, esperamos contar com o apoio dos Nobres pares para a aprovação deste Requerimento.

Sala da Comissão, de março de 2015.

DEPUTADO LUIZ CARLOS BUSATO
PTB/RS